

.....
Art. 228 - Todos os trabalhos exigidos pelas disposições'' deste Título estão, sujeitas à fiscalização da Municipalidade durante a sua execução e, na falta do estrito cumprimento de qualquer delas ficam os seus proprietários incursos em multa de 200% a 400% do valor de referência.

Art. 229 - Para efeitos do disposto nos artigos artigos '' 218 a 222, os proprietários ou seus representantes deverão requerer à Municipalidade, recebimento definitivo das ruas e logradouros abertos de acôrdo com este título.

Art. 230 - Para garantia da fiél execução do plano definitivo, aprovado pela Municipalidade, bem como das multas aqui estabelecidas, o proprietário deverá caucionar no Tesouro Municipal de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 20.000,00.

Parágrafo único. - No ato de aprovar o plano definitivo, o Prefeito marcará prazo para a execução do mesmo.

T I T U L O V I I I
D A S P R A Ç A S E J A R D I N S
C A P Í T U L O Ú N I C O

Art. 231 - Praças são terrenos de uso comum, ajardinados'' ou não instituídos para regalo público.

Parágrafo único. - Na designação de praças, estão compreendidos os parques, jardins e largos públicos.

Art. 232 - Todo o animal de grande porte encontrado solto'' em jardins, e logradouro público, será preso e recolhido a local conveniente.

Parágrafo único.- O proprietário do animal preso incorrerá na multa de 10% a 20% do valor de referência.

Art. 233 - Sob pena de multa de 5% a 200% do valor de referência é obrigado ressarcir o dano causado, nas praças e jardins:

- a) - penetrar em seu recinto ou dêle sair por outro lugar'' que não o indicado para tal fim;
 - b) - caminhar sobre os canteiros ou deles retirar qualquer flôr ou ornamento;
-

.....
c) - tirar mudas ou galhos de quaisquer plantas existentes;

d) - danificar ou remover os bancos de um lugar para outro ou nêles escrever, colocar ou gravar nomes ou simbolos;

e) - cortar, abalar ou por qualquer modo danificar muros, grades, pergolas ou qualquer obra de arte;

f) - matar, ferir ou desviar animais nêles existentes;

g) - armar barracas, quiosques, fazer ponto de venda ou de reclame, inclusive cadeira de engraxate ou aparelho fotografico, colocar anúncios sem prévia licença;

h) - estragar ou danificar os caminhos entre os canteiros.

Art. 234 - As praças de esporte terão sua frequência e funcionamento regidos mediante regulamento especial, observadas, as seguintes normas gerais;

a) - acêso livre a todo o menor de 16 anos

b) - restrição de acêso a menores turbulentos, que tenham sido admoestados e reincidirem em falta;

c) - proibição de danificar qualquer aparelho ou instrumento de jogos e diversões, sob pena de multa e expulsão.

Art. 235 - São aplicáveis às praças, jardins e praças de esportes, as disposições concernentes às ruas, no que couber.

Art. 236 - Toda a vila ou povoação deverá obrigatoriamente ter ao menos uma praça, cuja aquisição, construção e embelezamento ficarão a cargo dos poderes municipais.

T Í T U L O IX

DOS MUROS E CÊRCAS NA CIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 237 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murar-los ou cercá-los dentro do prazo de um ano a contar da data da promulgação deste Código.

Art. 238 - As condições de fechamento dos terrenos são as seguintes:

a) - os terrenos da zona calçada da cidade, serão fechados com muros rebocados e calados, ou ainda com grades de ferro assentes sobre pilares de alvenaria;

.....

b) os terrenos situados nas zonas não calçadas da cidade, vilas e povoados, poderão ser cercados, simplesmente, com cerca-viva telas de arame, sarrafos ou tábuas e também com arame liso.

Art. 239 - Os muros divisórios de fundo a frente, deverão ter um metro e oitenta centímetros de altura.

Art. 240 - Não será permitido o fechamento de terrenos por meio de cercas de arame farpado ou com cercas de espinho, nem a colocação de cacos de vidros sobre muros.

Art. 241 - Os muros ou cercas divisórias entre terrenos urbanos ou suburbanos presumem-se comuns, sendo os lindeiros obrigados a concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 242 - Se o proprietário, decorrido o prazo estabelecido no artigo nº 237 deste Código, não construírem o muro ou cerca, a Prefeitura mandará fazê-lo cobrando daquele o respectivo valor da obra, acrescido de 30% além da multa.

Art. 243 - A toda e qualquer infração dos artigos deste Título é cominada na pena de 10% a 200%.

TÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS EM RUINAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 244 - Os muros e cercas, que estiverem em ruínas ou ameaçam perigo de desabamento, a juízo da Diretoria de Obras, serão demolidos no prazo estabelecido no artigo 214.

Art. 245 - Se o proprietário do muro ou cerca em ruínas ou ameaçando desabamento recusar-se à demolição, a Prefeitura, findo o prazo de que trata o artigo anterior, mandará fazê-la por conta do mesmo, cobrando-lhe as respectivas despesas com acréscimo de 30%.

Parágrafo único. - Caberá sempre ao proprietário do muro ou cerca mandada demolir pela Prefeitura, no caso deste artigo a responsabilidade por qualquer dano ou acidente resultante da demolição.

Art. 246 - Sempre que se der desabamento de qualquer muro ou cerca, o respectivo proprietário ou quem suas vezes fizer, será intimado a desobstruir imediatamente, as ruínas sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-lhe as respectivas despesas acrescidas da multa de 30%.

T Í T U L O XI

DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES? TEATROS DE EMERGÊNCIA, ESTÁDIOS E "RINGUES" DE PATINAÇÃO.

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 247 - O funcionamento de circos, parques de diversões, teatros de emergência, estádios de qualquer natureza e "ringues" de patinação, dependerá de autorização expressa da Prefeitura, e só poderão ser instalados em locais distantes dos hospitais, colégios e asilos.

Art. 248 - Para ser permitido o funcionamento dos centros de diversões a que se refere o artigo anterior, é necessário que haja higiene nos locais.

T Í T U L O XII

DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO 1º

CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 249 - Além das condições de ordem técnica a que estão sujeitas, de acordo com este Código, as casas de espetáculos deverão:

- a) - Manter absoluta limpeza nas salas de entrada e de espetáculos;
- b) - cuidar que os espectadores, sem distinção de sexo, asistam as funções sem chapéus na cabeça, de modo a não embaraçar visão dos que lhes ficam atrás;
- c) - ter lugar de fácil acesso, e conservadas em perfeita limpeza, instalações sanitárias, separadamente para cavalheiros e senhoras;
- d) - conservar, em perfeito funcionamento, os aparelhos destinados à renovação do ar;
- e) - manter o mobiliário em perfeito estado de conservação
- f) - cuidar que os espectadores não fumem no local das funções;
- g) - ter, em lugar de fácil acesso, visíveis e em perfeito estado de funcionamento os aparelhos extintores de incêndios;

.....

h) - impedir a entrada, na sala de espetáculos, de pessoas que cheguem após o início da função ou filme principal, a não ser - que haja lugares vagos suscetíveis de serem ocupados sem prejudicar a visão dos demais espectadores

Parágrafo único. - Os proprietários de casas de diversões que deixarem de cumprir o disposto neste artigo estão sujeitos à multa de 50% a 80% do valor de referência e o espectador que, advertido, continuar a infração será retirado do recinto.

Art. 250 - É vedado as casas de diversões iniciarem os espetáculos com atraso superior a dez minutos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. Multa de 50% a 100% do valor de referência.

Art. 251 - O espetáculo, baile e festa de caráter público dependem, para se realizarem, de prévia licença. Infração: Multa de 10% a 30% do valor de referência.

§ 1º - As conferências remuneradas, equiparam-se, para os efeitos deste artigo, às festas públicas.

§ 2º - Excetua-se as disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedade ou entidade de classe em suas sedes ou as realizadas em residências particulares.

Art. 252 - As pessoas que desejarem adquirir ingresso para casas de diversões deverão formar fila, segundo a ordem de chegada. Infração, a este dispositivo: Multa de 1% a 10% do valor de referência.

Art. 253 - Os funcionários federais ou estaduais, destacados para o serviço de fiscalização nas casas de espetáculos, poderão, mediante ato do Prefeito, executar os dispositivos regulados neste Código e capítulo.

Art. 254 - Qualquer espectador verificando infrações dos artigos do presente Capítulo, poderá levar ao conhecimento do proprietário e, se este não tomar as providências cabíveis, exigir da autoridade policial a retirada do faltoso com o posterior encaminhamento do fato à Prefeitura, para efeito da aplicação da multa adequada.

Parágrafo único.- O Prefeito tomará conhecimento da infração mediante comunicação escrita do denunciado

.....
assinada por este e por duas testemunhas.

CAPÍTULO II

"DANCINGS" e "BOITES"

Art. 255 - É vedado aos "dancings" e "boites" funcionarem sem o alvará de licença da Municipalidade e em local diferente do indicado pelas autoridades municipais ou policiais.

Parágrafo único. - A licença para funcionamento de estabelecimentos deste gênero é sempre de caráter precário.

Art. 256 - As bebidas alcóolicas só poderão ser fornecidas em quantidade tal que não causem embriagues. Infração: multa de 50% do valor de referência.

Art. 257 - É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguel nos "dancings" e "boites", bem como algazarras e barulhos que perturbem o sossego público. Infração: Cancelamento do alvará e multa de 100% a 200% do valor de referência.

Art. 258 - Os bailes públicos estão sujeitos às mesmas exigências deste Capítulo, no que couber.

Art. 259 - É proibida a entrada e permanência de menores de 21 anos nestes locais.

CAPÍTULO III

JÓGOS

A Art. 260 - Os jogos permitidos, de qualquer espécie, dependem para a sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis e regulamentos federais e estaduais estabelecerem.

Art. 261 - Nas casas que expõem jogos permitidos, tais como Snooker, bilhar e outros, bem como naquelas em que são vendidas Paules de carreiras ou entrada de futebol, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para recolher coisas inúteis. Infração: 10% a 20% do valor de referência.

Parágrafo único. - Estão, também, sujeitos às imposições deste artigo, os campos de futebol, ringues, de pugilismo e luta, hipódromos, canódromos, rinhadeiros e outros, embora aqui não especificados.

.....
Art. 262 - Os candidatos à compra de ingressos para os locais onde se realizam jogos ou corridas de wavalos devem se organizar em filas.

Parágrafo único. - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 253.

Art. 263 - Não serão fornecidas licenças para localização ou realização de jogos ruidosos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, colégios, escolas noturnas e asilos, bem como qualquer lugar onde, a juízo da Municipalidade, fôr de interesse público não se realizarem semelhantes diversões.*

Art. 264 - As arquibancadas e mais lugares destinados ao público deverão oferecer a máxima segurança e só lhe poderão ser franqueadas após exame e licença dos técnicos da Municipalidade. Infração: Multa de 50% a 80% sobre o valor de referência.

Parágrafo único- o exame a que se refere este artigo, deverá renovar-se de ano em ano, a requerimento dos interessados ou por determinação da prefeitura. Infração: Multa de 80% a 200% do valor de referência.

Art. 265 - Nos locais onde se realizam jogos, deverão haver instalações sanitárias separadas para ambos os sexos e conservadas em perfeito estado de limpeza.

Art. 266 - Aplica-se aos locais onde se realizam jogos permitidos, o disposto no artigo 256.

TÍTULO XIII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, DE SEU FUNCIONAMENTO E DOS ALVARÁS.

Art. 267 - Ninguém poderá abrir casa de negócio de qualquer espécie sem requerer o respectivo alvará de localização à Prefeitura, para pagamento do imposto devido.

Art. 268 - O alvará para funcionamento de casa comercial, será requerido por escrito à Prefeitura devendo o requerimento conter o seguinte:

a) - firma social sob que deverá girar o estabelecimento, discriminando os nomes dos membros que a constituem, excussão das Sociedades Anônima;

-
- b) - rua e número do prédio em que vai funcionar ou outras indicações esclarecedoras quando fôr o caso;
 - c) - gênero do negócio a que se destina o mesmo;
 - d) - data em que entrará em funcionamento;
 - e) - prova de haver atendido às exigências de ordem sanitária;
 - f) - indicação do capital com que girará o estabelecimento:.

Art. 269 - Concedido o alvará mediante o pagamento do respectivo imposto, o comerciante é obrigado a colocar o mesmo em lugar visível.

Art. 270 - O alvará de que trata o artigo anterior vigorará o seu portador exercer o comércio para o qual foi concedida a respectiva licença.

Art. 271 - Os alvarás concedidos darão direito ao funcionamento das casas comerciais nos dias úteis da semana e durante as horas determinadas em lei, considerando-se de completo repouso os domingos, feriados e dias santificados marcados em lei.

X Art. 272 - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, observadas as disposições das leis federais e estaduais quando as condições e duração do trabalho, obedecerão ao horário estabelecido em lei municipal que poderá ser alterada por Decreto do chefe do Executivo, ouvidas as entidades de classe locais.

Art. 273 - Os bares, botequins, restaurantes, casas de pasto, cafés, leiterias, depósitos de pão, padarias, biscoutarias, bilhares, mensagerias, confeitarias, fotografias, casas de diversões, casas funerárias, casas de chá, de chope, tabacarias, engraxaterias, oficinas de vulcanização, postos de venda de gasolina, de jornais e revistas, poderão funcionar até depois das 24 horas, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 274 - Poderão também funcionar fóra deste horário a farmácia ou farmácias escaladas para permanecer em plantão conforme escala organizada pelos interessados e aprovada pela Prefeitura.

.....

Parágrafo único. - Não ficam sujeitos a horário os hotéis, hospitais, casas de saúde, ambulatórios de enfermagens, garagens e oficinas que negociarem com acessórios para automóveis.

Art. 275 - Os negócios instalados no interior dos clubes e casas de diversões deverão observar o horário do fechamento dos mesmos, mas, em hipótese alguma, poderão vender suas mercadorias para fóra das respectivas sedes, seja em que horário fôr.

Art. 276 - Fica proibido, fora do horário estabelecido:

a) - praticar atos de compra e venda a portas fechadas, com ou sem auxílio de empregados;

b) - Manter abertas as portas de negócio, sob pretexto de que dão acesso ao interior da residência do comerciante;.

Art. 277 - A fiscalização da observância do disposto neste título compete, recipuamente ao Subprefeito do 1º distrito ou ao funcionário designado pela Prefeitura, aos Subprefeitos dos distritos, que prepararão os processos de infração:

a) qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha conhecimento, assumindo a responsabilidade da denúncia e apresentando as provas respectivas;

b) o prefeito criará comissões de fiscalização, constituídas por funcionários municipais;

c) se, no processo, houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópias do processo ao representante do Ministério Público.

Art. 278 - Os escritórios de qualquer espécie também estão sujeitos às prescrições deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 279 - A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será punida com a multa de 50% a 200% do valor de referência.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 280 - Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar no Município, sem prévio Alvará de Localização expedido pela Prefeitura.

Art. 281 - O alvará para funcionamento de estabelecimento industrial, será concedido mediante requerimento que deverá constar,

.....
além dos requisitos do art.278, mais as indicações necessárias que provem estar o prédio construído ou adaptado para o fim a que se destina, de acôrdo com as exigências deste Código.

Parágrafo único.- Para os efeitos deste artigo o interessado deverá juntar ao requerimento uma planta do prédio, com as indicações constantes dos artigos 97 a 100.

Art. 282 - A infração do disposto neste Capítulo, será punido com a multa de 10% a 50% do valor de referência.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Art. 283 - Não será permitido nenhum comércio clandestino sob pena de apreensão das mercadorias, as quais só serão devolvidas após o pagamento da multa imposta e o cumprimento das exigências legais.

§ 1º - A infração deste artigo será punida com a multa de 80% a 500% do valor de referência.

§ 2º - Se, dentro de 30 dias da intimação do auto de infração o interessado não efetuar o pagamento da multa imposta, serão as mercadorias apreendidas em leilão público, e seu produto recolhido aos cofres municipais.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS

Art. 284 - As feiras livres do Município se realizarão, normalmente, nos lugares e dias designados pela Prefeitura e se regerão pelos regulamentos baixados pelo Executivo e aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 285 - Dentro do perimetro urbano da cidade, das sedes dos distritos, das vilas e núcleos populosos é expressamente proibida a instalação de cortumes, salgadeiros de couros, fábrica de velas, de sabão, de óleos, refinações de sebo, de banha, ou de azeite e quaisquer outros estabelecimentos industriais que, pela sua natureza, sejam considerados insalubres, oferecendo perigo à saúde pública.

.....
 Art. 286 - O requerimento de licença para a instalação de qualquer dos estabelecimento citados no artigo anterior, deverá - iniciar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distância mínima deste em relação às habitações vizinhas.

Art. 287 - Recebido o requerimento, o Prefeito falará com vista à autoridade sanitária estadual, para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 288 - No alvará de licença, far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distância a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 289 - A ninguém é permitido, dentro da cidade, das vilas e outros núcleos populosos do município, por couros a secar - nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósitos dos mesmos, - senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 290 - Não é permitido lavar ou beneficiar fressuras senão nas imediações do matadouro.

Art. 291 - Não é permitido, senão na distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 292 - A infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo será punido com a multa de 100% a 200% do valor de referência.

CAPÍTULO VI

ARMAZÉNS DE SÊCOS E MOLHADOS

Art. 293 - Aplica-se no que couber, aos armazéns de secos e molhados, o disposto nos artigos 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278 e 279.

CAPÍTULO VII

BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS

Art. 294 - As barbearias e salões de beleza, bem como as engraxaterias, dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes em leis e regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

.....

Parágrafo 1º - Nas barbearias e salões de beleza, deverão ser observadas as preceitos de higiene nas ferramentas utilizadas, - devendo as mesmas, depois de usadas, serem rigorosamente desinfetadas.

Parágrafo 2º - Nas barbearias e engraxaterias, ainda é exigido escarradeira hidráulicas, e, entre as cadeiras dos engraxates coletores de matéria inútil.

Art. 295 - A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será punida com multa de 50% a 300% do valor de referência.

CAPÍTULO VIII

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS E MERCADINHOS

Art. 296 - Cafés, bares, restaurantes, botequins e mercadinhos e congêneros, para a sua instalação e funcionamento dependem, além das exigências constantes de leis e regulamentos federais e estaduais e ainda de exigências de ordem de higiene e construção, de licença da Municipalidade, a qual lhes fixará o horário de funcionamento.

Art. 297 - Os estabelecimentos mencionados neste capítulo são obrigados a manter, sob pena de multa de 20% a 200% do valor de referência:

- a) - seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) - seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) - coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 298 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo, sob pena de multa de 50% a 500% o valor de referência:

- a) - vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos ou pessoas embriagadas;
- b) - permitir a algazarra ou barulho;
- c) - expor ao sol ou à poeira artigos de fácil contaminação ou deterioração.

.....*

CAPÍTULO IX

HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

299 - Hotéis, pensões e casas de cômodos dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis e regulamentos federais e estaduais, a licença da Municipalidade.

Art. 300 - Os hotéis, pensões e casas de cômodos, além de outras prescrições derivadas de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, são obrigadas a manter:

- a) - rigorosa moralidade e higiene tanto de parte dos empregados como dos hóspedes;
- b) - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficientes e higiênicamente limpos;
- c) - leitos, roupas de cama e cobertores higiênicamente desinfetados;
- d) - móveis e assoalhos semanalmente desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas, tais como percevejos, pulgas e outros insetos;
- e) - desinfetantes permanentes nos guarda roupas e gavetas dos móveis.

Parágrafo 1º - Hospedes ou empregados, cuja imoralidade, indecência, ou hábitos incôvenientes forem manifestados, digo, manifestos, não poderão ser admitidos a permanecer nesse estabelecimento.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma, as roupas de cama, toalhas e guarda-roupas, servidos, poderão ser dados, sem prévia lavagem ao uso de outra pessoa.

Art. 301 - Nos hotéis, pensões e casas de cômodos é proibido:

- a) - admitir hóspedes portadores de doenças contagiosas,
- b) - lavar roupas nos lavatórios ou nos banheiros.

Parágrafo único - Quando se verificar, por qualquer circunstância o previsto na alínea a) deste artigo, deverá ser feita imediata comunicação aos centros de saúde e a municipalidade, para os devidos fins.

.....

.....
Art. 302 - Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômoo dos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos dêste capítulo. Infração: multa de 50% a 500% do valor de referência.

TÍTULO XIV
DA LIMPEZA PÚBLICA
CAPÍTULO X

Art. 303 - O serviço de limpeza pública das ruas, praças e outros logradouros públicos será exercitado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 304 - O lixo será removido, diariamente, em veículos apropriados providos de dispositivos que evitam espalhar poeiras e emanações do ambiente.

Parágrafo único. - Na zona urbana da cidade só é permitido o depósito de lixo em recipientes metálicos, hermêtricamente fechados.

Art. 305 - Os pontos para depósito de lixo, sempre fóra - do perímetro urbano, serão indicados pela Prefeitura.

Art. 306 - Não serão considerados como lixo os resíduos - das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, as - materias escrementícia, os restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas, e resíduos de casas comerciais, fôlhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custados respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 307 - As infrações do disposto deste Capítulo importa na multa de 20% a 50% do valor de referência.

TÍTULO XV
DOS PESOS E MEDIDAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 308 - Todo negociante, industrial, artista ou operário, localizado ou ambulante, que, no exercício de sua profissão medir ou pesar, vender ou avaliar bens próprios ou alheios, é obrigado a ter balanças, pesos e medidas sempre à vista do público e aferidos pelo padrão municipal. Infração: Multa de 20% a 80% do v/r. e apreensão da balança e pesos.

.....
Parágrafo único - Qualquer pessoa ou estabelecimento, ao tirar o alvará de localização para exercer o comércio, é obrigado a apresentar, para aferição, seus pesos e medidas. Infração: Multa de 10% a 50% do valor de referência.

Art. 309 - Os pesos, medidas e balanças aferidas serão - carimbadas.

Parágrafo único. - A aferição será feita anualmente pelo órgão metrológico da Municipalidade.

Art. 310 - Não serão aferidos os pesos, medidas e balanças que não estejam em perfeito estado de conservação. Infração. - Multa de 10% a 500% e apreensão.

Art. 311 - Quem adulterar pesos e medidas ou viciar balanças, além da apreensão desses objetos, e de ser criminalmente responsabilizado, fica sujeito à multa de 100% a 200% do valor de referência.

Art. 312 - O aferidor que deixar de conferir balanças, pesos e medidas, será afastado definitivamente dessas funções, e sujeito à multa equivalente de 50% sobre os seus vencimentos de um mês.

Art. 313 - Os aferidores deverão visitar os estabelecimentos comerciais e postos de venda o mais assiduamente possível, a fim de verificarem a obediência às disposições deste capítulo, digo, deste capítulo.

TITULO XVI

VEÍCULOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 314 - Veículos são meios de transportes de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animais ou impulsionados pela força do homem.

Art. 315 - Nos veículos de tração animal é proibido conduzir carga superior as forças dos respectivos animais ou castigá-los imoderadamente. Infração: multa de 50% a 200% do valor de referência, além de penas cominadas em outras leis.

.....

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido o emprego -
de animais em qualquer serviço quando não apresentarem perfeita es-
tado de saúde.

Art. 316 - O proprietário de veículo licenciado pela Muni-
cipalidade, é responsável pelos danos causados pelos mesmos nas vi-
as públicas.

Art. 317 - Veículos destinados a transporte de material -
repugnante ou nocivo a saúde pública ou a higiene deverão ser es-
tanques, e os que conduzem qualquer material fácil de se espalhar -
com o vento, devem ser devidamente fechados por quatro faces, e car-
regados s m excesso de quantidades: . Infração: Multa de 50% a 100%
do valor de referência.

TITULO XVII

da moralidade d do sossego público

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 318 - É proibido, no Município de Porto Lucena, sob
pena de multa, além das outras que forem cabíveis ao caso:

a) - expor à venda, gravuras, livros, revistas ou escri-
tas obscenas;

b) - perturbar o sossego público com ruídos ou sons exces-
sivos; ou desnecessários;

c) - manter em funcionamento motores a explosão sem os res-
pectivos abafadores de som;

d) - usar, para qualquer fim, clarins, tímpanos ou buzi-
nas ou campainhas estridentes;

e) - Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licen-
ça da municipalidade;

f) - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas -
de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos
sem prévia licença da Municipalidade;

g) - usar, para fins de anúncio, qualquer meio que conte-
nha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pú-
blica, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou crêdos religio-
sos;

h)

.....
h) - usar, para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da Municipalidade;

i) - fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo único -. Apitos ou silvos de sereais de fábricas, máquinas, cinemas, e outros, não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem tom pouco das vinte e duas às seis horas do dia seguinte.

Art. 319 - A municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

(Art. 320) - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

Parágrafo único -. As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e sua, digo, suas consequências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 321 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só permitido é este recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 322 - Em qualquer via pública ou outro logradouro são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedades alheias, ou à pessoa ou que embarçam o trânsito.

Art. 323 - Das vinte e duas às seis horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo único.- Não se considera algazarra o ruído de festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas

Art. 324 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 325 - Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos à multa que variarão de 10% a 60% do valor de referência.

.....

TÍTULO XVIII

DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

Art. 326 - Todo e qualquer animal encontrado solto nas vias públicas e outros logradouros será apreendido.

§ 1º - Também serão apreendidos os animais encontrados nos terrenos abertos, dentro da zona urbana e suburbana.

§ 2º - Nas diversas zonas do Município, os proprietários das lavouras invadidas por animais alheios ficam autorizados a apreendê-los e cientificar a autoridade competente em 48 horas, devendo os donos dos animais pagarem a indenização, arbitrada na forma legal.

Art. 327 - Os animais encontrados nas ocasiões do artigo anterior, são recolhidos, no distrito da sede ao depósito municipal e nos demais distritos às sedes das subprefeituras.

§ 1º - Para rehavê-los, pagará o dono por cabeça:

a) 5% do valor de referência para o animal de pequeno porte;

b) 20% do valor de referência, pelo de grande porte;

c) a alimentação fornecida;

d) nos casos de que tratam as letras "a" e "B", comprovada a reincidência, as multas serão elevadas ao dobro da primeira e ao triplo, nas demais

§ 2º - A Municipalidade exigirá prova de propriedade de quem vier reclamar os animais apreendidos.

Art. 328 - Os animais de raça fina, vacuns, cavalares, muares, oircubism, caprinos e lanígeros que, dentro de seis dias, após a apreensão, ^{digo} apreensão, não forem reclamados serão vendidos em leilão e o produto, descontadas as multas e respectivas despesas, recolhidos aos cofres municipais.

Parágrafo único - Os demais serão sacrificados ou negociados em pé, ou já abatidos se, dentro do prazo de seis dias da apreensão não forem reclamados.

Art. 329 - É proibido conduzir cães que não estejam convenientemente presos. Infração: Multa de 1% a 5% do valor de referência e ressarcimento dos danos que causarem.

§ 1º - é obrigatória a matrícula de cães, que levarão na coleira o carimbo da Municipalidade e o número de registro em placa de metal.

§ 2º - O cão matriculado só poderá andar solto nas vias - públicas quando portar focinheira.

Art. 330 - É obrigatório, anualmente, a vacinação dos cães contra a raiva, em todo o território do Município, sob pena de multa de 3% a 10% do valor de referência.

Art. 331 - A passagem de tropas pela cidade e pelas vilas, só é permitida durante a madrugada, antes de clarear o dia, evitando as ruas principais.

Parágrafo único. - O vacum, destinado a açougues, depois dessa hora, só poderá ser conduzido convenientemente preso.

Art. 332 - As tropas deverão sempre ser conduzidas por um número suficiente de pessoas para contê-las, de modo a não causar danos ou alarme aos transeúntes.

Art. 333 - As tropas serão conduzidas pela cidade, vila e povoados, sempre em marcha lenta.

Art. 334 - Aqueles que infringirem as disposições dos artigos 331 a 333, ficarão sujeitos a multa de 10% a 100% do valor de referência - além de outras penalidades aplicáveis no caso.

Art. 335 - Não será permitido manterem ou atarem animais sobre os passeios ou logradouros públicos, nem às portas ou janelas das habitações, sob pena de multa de 5% a 10% do valor de referência.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 336 - Dentro das zonas urbanas da cidade e das vilas, e nos povoados onde existir forte núcleo populacional, não é permitida a instalação de estábulos, cocheiras e chiqueiros, nem a conservação de animais presos ou soltos. Infração: 20% a 30% do valor de referência.

Art. 337 - Quem tiver animal atacado de raiva e não sacrificá-lo ou não denunciar o fato à autoridade competente, ficará sujeito à multa de 50% do valor de referência, além de ser criminalmente responsabilizado.

TÍTULO XIX

DOS EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS

Capítulo I

SUA INDÚSTRIA E USO

Art. 338 - Nenhuma fábrica de substância explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá se instalar no Município, sem a necessária licença da Prefeitura e sem que fique, em relação as vias públicas e habitações vizinhas, a distância mínima de 300 metros.

Art. 339 -As fábricas que se refere o artigo anterior não poderão manter em depósito, nas dependências onde são industrializados e manufaturados, mais de mil (1.000) quilos de explosivos, os quais deverão ser removidos para recintos fechados e isolados dos estabelecimentos.

Parágrafo Único - Os explosivos industrializados serão removidos dentro de 24 horas, para os depósitos respectivos, com as seguranças que se tornarem necessárias.

Art. 340 - A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de 200% a 500% do valor de referência.

CAPÍTULO II

SEU COMÉRCIO

Art. 341 - Fica proibida, sem licença prévia da Municipalidade a instalação de depósitos de inflamáveis explosivos e corrosivos, no perímetro urbano ou suburbano da cidade, nas zonas urbanas das vilas e nos povoados.

Parágrafo único - Só serão permitidos os mencionados depósitos em uma distância mínima de 100 metros da via pública tratando-se de substâncias explosivas, e de 020 metros, tratando-se de inflamáveis .

Art. 342 - Fica proibido a permanência da via pública, por mais de seis horas, de volumes de gêneros inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o destino.

Art. 343 - Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos sem que tenha tirado, além de licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

§ 1º - Aquilo que desejar adquirir dinamite, deverá requerer à Municipalidade indicando no requerimento os fins a que se destinam.

§ 2) - Recebido o requerimento, a autoridade competente, que nos distritos serão os subprefeitos, o despachará imediatamente.

Art. 344 - A Prefeitura, sempre que julgar necessário e oportuno, fiscalizará e fará executar o serviço de carga e descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos nos lugares permitidos.

Art. 345 - A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo, será punida com a multa de 50% a 200% do valor de referência.

TÍTULO XX

DO COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEOS

CAPÍTULO I

Art. 346 - A venda de gasolina e óleo a varejo, só é permitida:

- a) - Nos Postos de Serviço;
- b) - nas garagens que satisfaçam as exigências legais;
- c) - nas bombas, nas condições diante estabelecidas;
- d) - nas casas comerciais de acordo com a Lei.

§ 1º - Os óleos finos, cujo acondicionamento original não permite a sua transladação para aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidos tal como se encontram.

Art. 347 - Considera-se "Posto de Serviço", a edificação especialmente feita em logradouros públicos em terrenos dominical do Município ou de propriedade privada, para atender as necessidades dos veículos auto-motores e que, com requisitos de estética, de higiene e segurança, reúna no mesmo local aparelhos destinados à limpeza e à conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar, água com ou sem serviços de reparos urgentes.

Art. 348 - Entende-se por "garage" o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que tenha sob sua guarda veículos auto-motores e mantenham ou não serviços de limpeza e conservação dos mesmos, bem como oficina de reparação e consertos.

.....
Art. 349 - A infração do disposto neste capítulo será puni-
da com a multa de 50% a 200% do valor de referência.

CAPÍTULO II

POSTOS DE SERVIÇO

Art. 350 - Para obter a licença necessária à construção -
de "Postos de Serviço" deve o pretendente, comprovando a sua idonei-
dade, dirigir requerimento ao Prefeito, acompanhado de duas vias do
projeto de construção, contendo:

- a) - planta do terreno em escala 1:1000, com as indica-
ções topográficas e discriminando as obras que se fizerem mister à
drenagem e ao escoamento das águas subterrâneas e pluviais.
- b) - planta, na escala de 1: 100, de todos os pavimentos;
- c) - projeções geométricas, na escala de 1:50, da facha-
da principal;
- d) - cortes longitudinais e transversais, na escala de -
1:50;
- e) - pormenores que forem necessários à sua definição;
- f) - plantas, projeções de fachadas e cortes de todas as
dependências;
- g) - desenhos em plantas, cortes e vistas do todo e das
diversas partes dos aparelhos destinados propriamente ao fornecimen-
to dos produtos e de seus reservatórios, com notas explicativas, re-
ferentes às posições no "Posto de Serviço" e as condições de segu-
rança e funcionamento.

Parágrafo único- Além das escalas os projetos deverão -
ser assinados por construtor, legalmente habilitado, e devidamente
cotado, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela esca-
la pelas cotas de dez centímetros.

Art. 351 - São requisitos essenciais aos "Postos de Ser-
viços", além dos previstos neste Código:

- a) - que se conformem com os preceitos de estética, higi-
ene e segurança, e que as condições especiais para cada caso parti-
cular, estabelecidas pela Diretoria de Obras da Municipalidade.
- b) - que tenham as edificações de material incombustível,
salvo o madeiramento dos telhados e esquadrias;

.....
c) - que, quando tenham aparelhos destinados à venda de - combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermêtricamente fechados que apenas se comuniquem com a tubagem - imprescindível ao funcionamento dos ditos aparelhos e cuja capacidade máxima total seja de dez mil litros;

d) - que sejam providos, quando localizados em terrenos dominicais do Município, de instalações sanitárias franqueadas ao público;

e) - que, quando situados dentro ou no extremo de quadras tenham as edificações recuadas cinco metros do alinhamento da via - ou vias públicas, e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou ao fundo, pelas distâncias respectivamente, de 5 e 10 metros, devendo o terreno que ficar livre ser convenientemente ajardinado, se possível;

f) - que, os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos sejam providos de medidores que mostrem em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato, bem como de registrados dessas quantidades sujeitos, a qualquer momento, a fiscalização da Prefeitura.

Art. 352 - Os tonéis vazios ou o vasilhame em que vier - acondicionado o óleo ou gasolina, deverão ser, dentro de 24 horas, - depois de esvaziados, recolhidos, sob pena de serem apreendidos e - os respectivos proprietários ou concessionários, sob pena de serem - submetidos a multa regulamentar.

Art. 353 - A Prefeitura, mediante aprovação da Câmara, poderá dar em locação a terceiros, terrenos do domínio municipal, para nêles serem instalados "Postos de Serviço". Tal locação será efetiva da mediante contrato, observada, anteriormente a norma de concorrência pública.

Art. 354 - Quando se tratar de "Postos de Serviço", instalados em terrenos dominicais do Município, por concessão, após expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo o onus, reverterão ao patrimônio municipal as - edificações, instalações e mais benefícios, digo, benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 355 - Por conta do contratante, correrão todas as despesas de iluminação, serviços sanitários e convenientes conservação do local.

Art. 356 - A Prefeitura, de acordo com o Conselho Nacional do Petróleo fixará preços uniformes para a venda dos produtos pelos contratantes, que serão obrigados a colocar a tabela de preços nos "Postos" por meio de anúncios, em locais manifestamente visíveis.

Art. 357 - Por irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar - prejuízo ou onus para o público, será imposta ao contratante a multa de 100% a 500% do valor de referência.

Art. 358 - Os "Postos de Serviço", devem funcionar permanentemente e, a juízo da Prefeitura, manter-se abertos continuamente sendoque, entre 0 e 6 horas poderão ser atendidos por um só empregado. A venda de combustível obedecerá, porém, ao horário que as autoridades determinarem.

Art. 359 - Nos "Postos de Serviço" deverá ser mantido, durante a noite, iluminação habitual, que poderá, entretanto, após às 24 horas, ser diminuída.

Art. 360 - Os "Postos de Serviço", deverão ser separados das propriedades lindas por muros, com a altura de no mínimo um metro e oitenta centímetros.

Art. 361 - Nenhum "Posto de Serviço", poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) - balança de ar;
- b) - elevador de aço, hidráulico;
- c) - compressor de ar.

Art. 362 - Os requerimentos solicitando licença para a construção de "Postos de Serviço", em terrenos particulares devem ser acompanhados da prova de que o imóvel, pertence ao requerente ou de documento pelo qual o respectivo proprietário se obrigue a assinar - termo de compromisso, na Prefeitura, responsabilizando-se por todos os ônus fiscais que advirem no exercício dessa mecânica.

Art. 363 - A infração das disposições deste Capítulo não esteja prevista pena especial, será punida com multa de 10% a 50% do valor de referência.

CAPÍTULO III

GARAGENS

Art. 364 - As garagens deverão satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

a) - estarem de acôrdo com os preceitos de estética, higiene e segurança, prescritos neste Código;

b) - terem as paredes externas e divisórias de alvenaria; o piso impermeabilizado, o fôrro a cobertura de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias.

Art. 365 - As garagens onde houver "Posto de Serviço", além dos serviços de consertos de automóveis estão sujeitas às exigências do que dispõem os artigos 350 e seu parágrafo único e o artigo 351 - deste Código.

Art. 366 - As garagens poderão ter um tanque para depósito de gasolina, cuja capacidade, não poderá ser superior a dois mil litros.

Art. 367 - As garagens que não satisfaçam as condições do Capítulo I deste Título, não poderão ser depósitos, nem aparelhos para a venda de gasolina ou óleos.

Art. 368 - As garagens, quando não construídas nas linhas divisórias das propriedades lindeiras, se aplica o disposto no artigo 360 deste Código.

Art. 369 - Pela infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo, quando, não esteja prevista pena especial, serão imposta - ao infrator a multa de 50% a 100% do valor de referência, podendo a Prefeitura cassar a licença para seu funcionamento, até que o interessado cumpra as prescrições legais.

Parágrafo único - As garagens previstas no artigo 365 estão sujeitas o que prescreve o artigo 357, deste Código.

CAPÍTULO IV

BOMBAS

Art. 370 - No que lhe fôr aplicável, a instalação de bombas obedecerá ao que dispõe este Código no Capítulo II, do Título XIX.

Art. 371 - Nas propriedades particulares, industriais, fabricas ou empresas de transporte de carga ou de passageiros, quando os respectivos proprietários quizerem instalar bombas para suprimento de gasolina e óleos a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessária, observando as exigências legais a respeito.

Art. 372 - A infração de qualquer dispositivo referente ao presente Capítulo, quando não haja pena especial, prevista em lei, acarretará ao infrator a multa de Cr\$ 50% do valor de referência.

Parágrafo único - Aos proprietários que, de acôrdo com o estabelecido neste artigo, tiveram bombas de gasolina, será imposta a multa de 50% do valor de referência, se abastecerem veículos estranhos ao serviço, além da cassação da respectiva licença.

CAPÍTULO V

DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 373 - Os comerciantes que desejarem negociar com inflamáveis deverão requerer à Prefeitura, a licença necessária.

Parágrafo único - Aqueles que já exerceram tal comércio também estão sujeitos à licença referida neste artigo.

Art. 374 - É condição essencial para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas, para inflamáveis, um depósito especial, fechado, de alvenaria, distante, no mínimo vinte metros de qualquer edificação, das propriedades lindeiras e da via pública.

§ 1º - A quantidade de inflamáveis que poderão ter em depósito será o máximo de 150 caixas de querosene, ou o equivalente de outros inflamáveis, mesmo em tambores.

§ 2º - As casas que, pelas dimensões do terreno, não comportarem o depósito especial de que trata este artigo, ficarão dispensados do mesmo, mas, neste caso, a quantidade que poderão armazenar será:

a) ATACADISTAS: 50 caixas de gasolina e 50 caixas de querosene ou outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores.

.....
b) VAREJISTAS : 200 litros de gasolina e 200 litros de que rosene, ou o equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria.

Art. 375 - As indústrias ou fábricas que empregarem substâncias inflamáveis, na manufatura de seus produtos, deverão requerer licença à Prefeitura, que determinará as quantidades permitidas, segundo as necessidades da indústria, sua localização, instalações - que possua e demais circunstâncias que possa influir.

Parágrafo único - Quanto ao abastecimento de inflamáveis - nos serviços públicos federais, estaduais e municipais, se procederá de acordo com o que for convencionado.

Art. 376 - Fica proibida a venda de gasolina despejada, seja em latas ou tonéis.

Art. 377 - É vedada a instalação de aparelhos para fornecimento de gasolina nas residências particulares.

Art. 378 - O óleo combustível destinado à indústria ou agricultura independe o armanenamento de depósito especialmente construído.

Art. 379 - Aos infratores do disposto neste Capítulo, será aplicado a multa de 50% a 200% do valor de referência.

CAPÍTULO VI

IMPORTADORES

Art. 380 - Os importadores ficam sujeitos às normas seguintes:

§ 1º - Para verificação dos respectivos estoques, os importadores deverão comunicar à Prefeitura todo o movimento de entrada e saída de inflamáveis em seus depósitos.

§ 2º - Em época de racionamento, a comunicação acima deverá ser feita até 24 horas após o movimento referido no § 1º.

§ 3º - Para tais efeitos a Prefeitura, fornecerá formulários-guias, de conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 381 - Para se orientarem convenientemente, quanto às possibilidades de seus clientes, para a aquisição de combustível, poderão os importadores solicitar à Prefeitura, independente de emolumentos, relação dos matriculados, com todos os dados indispensáveis a esse controle.

.....
Art. 382 - Os importadores não poderão contribuir do modo algum para os atingidos pelas restrições deste Código venham a infringi-las, com auxílio ou facilidades de qualquer espécie.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383 - Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gasolina ou conservar este combustível em depósitos, qualquer que seja o acondicionamento, desde que os andares superiores - se destinem a residências particulares, salvo quando forem separados por piso de cimento armado.

Art. 384 - Nenhuma quantidade de gasolina ou outro inflamável poderá transitar pelas ruas da cidade e vias públicas do Município em época de racionamento, sem a competente guia fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A guia, neste caso, requisitada pelo vendedor deverá conter:

- a) - nome do vendedor;
- b) - nome do comprador;
- c) - a indicação do local a que se destina;
- d) - a quantidade e a espécie do produto;
- e) - data da expedição.

§ 2º - A falta de guia, além das penalidades impostas por este Código, obriga a remover a carga para o depósito de onde proveio e, sendo este conhecido, ou designado, para onde a Prefeitura determinar.

Art. 385 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Título, quando não esteja prevista pena especial, será imposta a multa de 50% do valor de referência.

TÍTULO XXI

DAS CORRIDAS DE CAVALOS E RINHAS DE GALOS

CAPÍTULO I

Art. 386 - As corridas de cavalos estão sujeitas a licença da Prefeitura e deverão obedecer às condições estabelecidas neste Capítulo.

.....

.....
§ 1º - A licença a que se refere este Artigo deverá ser -
tirada, pelo menos 3 dias antes da corrida e só será concedida depo
is de pago o imposto devido.

§ 2º - Nos distritos, a autoridade competente para conce-
der a licença será o subprefeito ou a quem suas vezes fizer.

Art. 387 - O ajuste de corridas deverá ser exarado em com
promisso escrito em que conste:

- a) - designação dos cavalos pelos nomes, marcas, pêlos e -
todos os característicos que possam identificar os mesmos;
- b) - dia, hora e lugar da carreira;
- c) - valor da aposta que faz cada um dos interessados;
- d) - designação dos lados em que correrão os animais;
- e) - pêso dos corredores;
- f) - a quantia ou depósito que pagará o contratante que -
não enfrenar seu cavalo no dia e hora aprezados;
- g) - as assinaturas dos interessados e de duas testemunhas.

Art. 388 - Todo o corredor é obrigado a verificação do seu
pêso antes e depois da corrida, na presença de juizes competentes.

Art. 389 - O pêso do corredor, depois da corrida, poderá -
acusar diferença, até um (1) quilo, exceto no pêso que levar de sobre
carga, considerando-se perdida a corrida, se o corredor ou jóquei do
cavalo ganhador tiver maior diferença do pêso do que o acima referido.

Art. 390 - Os corredores são obrigados a apearem-se na balan
ça, que deverá ser colocada no lugar mais próximo possível da raia ou
chegada.

Parágrafo único - O vencedor não poderá ter contato com -
ninguém antes da repesagem.

Art. 391 - O corredor que infringir os dispositivos anteri
ores ficará com a vitória anulada, perdendo, para todos os efeitos.

Art. 392 - O juiz ou juizes de pesagem serão nomeados na -
ocasião, pelos interessados.

Art. 393 - O "terceiro" ou desempatador, será escolhido pe
lo juiz de saída, de comum acôrdo com as partes interessadas, nomean
do os dois juizes de sentença.

.....

Art. 394 - Estes juizes, além de desempenharem as funções de julgadores da corrida, designarão os vedores do percurso.

Art. 395 - Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 396 - Os juizes vedores serão tantos quantos julgarem necessários os setenciadores, tendo em conta as condições do terreno e a extensão da cancha.

Art. 397 - Corrida a carreira, os dois juizes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordância entre os mesmos, se falta de provas.

Art. 398 - O juiz de saída, depositário das quotas reunidas dos interessados, só entregará as mesmas ao vencedor ou ao dono da carreira, depois de ouvir os vedores e julgadores e verificar que não houve irregularidades insanáveis.

Art. 399 - Quando não constarem do compromisso as condições exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será considerado vitorioso o animal que, na raia de chegada, assomar a cabeça em primeiro lugar.

Parágrafo único - No chamado "laço de chegada" haverá, obrigatoriamente três balisas.

Art. 400 - O cavalo que, durante a corrida, passar para o trilho do adversário ou, de qualquer maneira causar-lhe prejuízo, será considerado perdedor, salvo, quando tenha passado para o trilho do contrário, para traz dêste sem o prejudicar.

Art. 401 - As pistas devem ser rétas, uniformes, sem depressões acentuadas, rigorosamente medidas e marcadas em todas as centenas de metros.

Parágrafo único - Os trilhos devem ter a distância entre si no mínimo, de dois metros.

Art. 402 - As partidas para as largadas serão reguladas da seguinte maneira:

- a) - quinze minutos a vontade;
- b) - mais quinze minutos obrigados;

.....

c) - passades os trinta minutos, o juiz mandará dar três partidas, sendo uma ao trote e a outra ao galope, e, se ainda assim a carreira não sair, o juiz deverá fazê-la sair dentro de cinco minutos da melhor forma que entender.

d) - será sempre descontado o espaço de tempo decorrido - em acidentes, incidentes e suas consequências.

Art. 403 - O juiz da saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum dos corredores, terá o direito de exigir a substituição do infrator, que deverá ser feita dentro do prazo máximo de meia hora, improrrogável.

§ 1º - No caso da parte interessada não fazer a substituição, referida neste artigo, o juiz de saída poderá fazê-la a seu critério.

§ 2º - Não sendo possível a substituição do corredor ou, se feita esta, o substituto incidir nas mesmas faltas do substituído, o cavalo será desclassificado, perdendo a carreira sendo anãlada as chamadas " apostas por fóra".

§ 3º - Todo o corredor que, por negligência ou desobediência ao juiz, fôr substituído numa carreira será suspenso por seis meses.

§ 4º - Quando se verificar deshonestidade, devidamente comprovada, não será mais permitido que o corredor faltoso corra carreiras em todo o território do Município.

Art. 404 - O convite de partida será considerado aceito - sempre que, a quatro metros da bandeira, a arrancada de um dos corredores fôr correspondida pelo outro, com manifesta intenção de sair, Isso acontecendo, o juiz será obrigado a baixar a bandeira ou dar o grito de partida.

Parágrafo único - O corredor, que nas condições deste artigo, cortar a partida terá perdido a carreira por sentença do juiz de saída, sendo, entretanto, anuladas as apostas de fóra.

Art. 405 - Os corredores, depois de encetadas as partidas obrigadas, não poderão aprear-se, salvo algum acidente ou com permissão do juiz de saída. Em tal caso, para retornarem aos seus mistérios, terão de ser novamente pesados, se assim o entender o juiz.

Art. 406 - Se o tempo não permitir a realização da carreira, no dia designado, ficará a mesma transferida para o próximo domingo ou dia feriado.

Parágrafo único.- Se ainda assim a carreira não se realizar por não permitir o tempo, será então transferida para o segundo dia de tempo bom, salvo ajuste prévio dos interessados, que constar do compromisso de que trata o artigo 386 e seus respectivos incisos.

Art. 407 - Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a quatro metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, digo, laterais, donde a assistência apreciará as corridas, não podendo sob pretexto algum, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Parágrafo único - Só será permitida a presença da assistência à distância de vinte metros, no mínimo, dos juizes, nas proximidades da cancha.

Art. 408 - Será expressamente proibida a permanência na pista de cavalos estranhos à corrida, desde o momento em que os parceiros entrarem em cancha.

Art. 409 - Terão ingresso na zona das partidas as autoridades e os interessados dos parceiros em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 410 - Se a corrida, por qualquer circunstância, não se realizar, o imposto pago não será devolvido.

Art. 411 - As chamadas " apostas de fóra", entretando, entrando os cavalos em partidas obrigadas ficarão sujeitas às condições da carreira, exceto no caso previsto nos artigos 403 e 404 e seus §§, e fóra disso só poderão ser abertas se ambas as partes assim o entenderem.

Art. 412 - O chamado "jogo morto" torna obrigatório o depósito das respectivas importâncias e só poderá ser aberto se ambas as partes assim o entenderem.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá o depositário devolver a importância a um dos interessados sem a prévia concordância da outra parte, ficando, em caso contrário, responsável pela importância devolvida.

Art. 413 - É expressamente proibido levar cães às corridas

.....
Art. 414 - Para a exata fiscalização do cumprimento das - condições estabelecidas neste Capítulo, os subprefeitos deverão com parecer às carreiras realizadas em seus distritos ou designar pessoa de sua confiança que o substitua.

Art. 415 - A infração das disposições deste Capítulo, será punida com a multa de 5% a 200% do valor de referência.

CAPÍTULO II
DAS RINHAS DE GALO

Art. 416 - Nenhuma rinha de galos poderá ser realizada no território do Município, sem a prévia licença da Municipalidade, de pois de pagos os devidos impostos e taxas.

Parágrafo único - Nos distritos caberá aos subprefeitos fiscalizar e conceder as licenças referidas neste artigo.

Art. 417 - Regulará a luta dos galos, nos rinhadeiros ou fora deles, o contrato verbal ou escrito que for estabelecido entre os proprietários dos mesmos.

Art. 418 - Antes de colocarem os galos de frente a frente, para início da luta, os contratantes da briga darão a autoridade que estiver presente, policiando o local, as condições estabelecidas para o torneio.

Art. 419 - Os encostadores dos galos em luta serão escolhi dos pelas partes, cada uma delas nomeará um juiz e estes escolherão um terceiro que será um desempatador.

Art. 420 - Soltos os galos, iniciada a luta, e dada como válida pelo júiz, não haverá mais arrependimento das partes contra* tantes e perderá a briga o galo que fugir, morrer, não mais fizer lutas ou for retirado da liça.

Art. 421 - Após o terceiro careio, se o galo não reiniciar a luta, será esta considerada perdida para o galo que recuar a briga.

Parágrafo único - O galo que ficar três careios, mesmo intercalados, será considerado o vitorioso.

Art. 422 - É proibido matar ou maltratar os galos quando vencidos em luta.

Art. 423 - As infrações dos dispositivos deste Capítulo, se rão punidos com a multa de 20% a 80% do valor de referência.

TÍTULO XXII
DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I

Art. 424 - Os cemitérios do município de Porto Lucena, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre de todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral e as leis.

Art. 425 - Os cemitérios públicos ou particulares, deverão observar as seguintes normas:

a) - serem situados em locais elevados e afastados dos centros de população, tanto quanto possível;

b) - terem toda sua área cercada ou murada e dividida em quadros numerados.

Art. 426 - Os cemitérios municipais constituem parques de utilidade pública, reservados e respeitados, devendo as respectivas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, se possível.

Art. 427 - A criação de novos cemitérios particulares dependerá da aprovação da Municipalidade, devendo os mesmos satisfazer além do que estabelecem os artigos anteriores, mais as seguintes condições:

a) - ser a sua criação, requerida, no mínimo, por dez moradores do local, chefes de família, comprometendo-se a conservá-los em ordem e zelando pelo cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único - Nas localidades onde houver apenas um cemitério particular, este deverá reservar uma área destinada a figurar como cemitério público, à disposição da Municipalidade.

CAPÍTULO II
DAS INHUMAÇÕES

Art. 428 - Somente nos cemitérios será permitida a inumeração de cadáveres humanos, ficando proibido os enterramentos nas igrejas, conventos, e hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.

Art. 429 - Para inumar cadáveres transportados de outros municípios, será obrigatória a apresentação de licença fornecida pelo órgão responsável.

Art. 430 - Nenhum enterramento será feito sem a licença ex

.....
pedida pela Municipalidade.

Art. 431 - Havendo dúvidas ou suspeitas, sobre a causa da morte, o fato deverá ser comunicado, imediatamente, à polícia, que recolherá o cadáver a necrotério ou outro local apropriado, para o necessário exame.

Parágrafo único - As providências previstas neste artigo, deverão ser tomadas dentro de 24 horas, findas as quais, deverá ser inhumado o cadáver.

Art. 432 - Qualquer que seja o motivo que obste um sepultamento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 48 horas.

Art. 433 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inhumado antes de decorrido 24 horas de falecimento, exceto quando a inumação fôr autorizada pelo médico do município ou do estado.

Art. 434 - Os cadáveres abandonados à porta do cemitério, só poderão ser inhumados depois que um médico tenha procedido o exame necessário, devendo-se levar o fato sempre ao conhecimento da autoridade policial e municipal.

Art. 435 - É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas abertas no sub-solo, com oito e meio palmos no mínimo de profundidade.

Art. 436 - As sepulturas mencionadas no artigo anterior - deverão ficar assinaladas com precisão, afim de evitar enganos.

Art. 437 - Os enterramentos em caso de epidemia obedecerão às determinações das autoridades competentes.

Art. 438 - Os cemitérios funcionarão diariamente das 8 às 17m30 horas, no inverno e , das 8 às 19,30 horas, no verão, devendo ficar no necrotério ou lugar apropriado os cadáveres que chegarem - depois deste horário.

Art. 439 - As ossadas das sepulturas não poderão ficar expostas sôbre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrarem, salvo requisição dos interessados ou famílias dos falecidos.

.....

Art. 440 - A construção de mausoleos, jazigos e quaisquer outras obras de arte, sobre sepulturas e carneiras, está sujeita à licença da Prefeitura, sob pena de multa de 5% a 20% do valor de referência.

Art. 441 - Deverá haver em cada cemitério um ossário, ou um local separado, onde sejam guardadas e enterradas as ossadas retiradas das sepulturas e carneiras, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 442 - Os restos mortais existentes nos ossários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos para tal fim.

Art. 443 - As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupo, separadas uma das outras, por paredes de espesura mínima de 0,40 cm devendo ser de 022,cm, a espesura mínima das paredes internas.

Art. 444 - Nos cemitérios de cidade haverá um necrotério - para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em local conveniente e reservado.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 445 - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 446 - Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios antes do decurso dos seguintes prazos:

- a) - três anos tratando-se de adultos;
- b) - dois anos, tratando-se de crianças de até 12 anos.

Art. 447 - Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, serão observadas as exigências legais.

Art. 448 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representantes.

Art. 449 - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstia epidêmicas só poderão ser reabertas após o decurso de 5 anos.

Art. 450 - As infrações dos casos previstos neste Título,

.....
será punido com a multa de 20% a 100% do valor de referên-
cia.

TÍTULO XXIII

DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO

CAPÍTULO ÚNICO.

Art.451 - As Igrejas, os templos e as casas de culto são'' locais tidose havidos por sagrados, sendo proibido fazer letreiros' em suas paredes ou muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 452 - A construção de Igreja, templo e ou casas de -' culto, obedecem além das disposições de Código de Obras e Constru-'' ções aos fins do culto a que se destina, sendo obrigatório, em qual- quer caso, que o local franqueado ao público seja considerado limpo' e iluminado.

Art:453 - Nas igrejas, templos ou casas de culto em que hou- ver pias e se acendam velas, observar-se-á os seguintes requisitos:

- a) - as pias de água benta deverão ser tipo higiênico;
- b) - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de - modo a se evitarem acidentes ou incêndios.

Art. 454 - As infrações ao disposto nêste Capítulo, serão' punidas com multa de 10% a 50% do valor de referência.

TÍTULO XXIV

MATADOUROS E AÇOUGUES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 455 - Depois de ter o Município construído o Matadou- ro Municipal, não será permitido abater ou esartejar ga^{do}, fóra de le, destinado ao consumo público, nas zonas urbanas ou suburbanas da cidade.

Parágrafo único - Ficam excluídos dessa proibição, os mata- douros licenciados pelo setor de fiscalização, e aprovados pela muni- cipalidade, e que abasteçam a população das zonas urbanas e suburba- na das vilas do int rior do Município, vendendo nos balcões de seus(próprios estabelecimentos, pagos os devidos emolumentos e impostos à Prefeitura.

Art.456 - A carne deverá ser conduzida em veículos limpos' e fechados. Devendo ser pendurada em ganchos apropriados.

.....
Art. 457 - Não será permitido monopólios ou trust de carne no município.

Parágrafo único - Podem se estabelecer tantos quantos açougues forem necessários, para suprir de carne verde a população.

Art. 458 - A Municipalidade poderá fazer um convênio com o Serviço de Saúde, para que sejam fiscalizadas todas as rzes, digo, rezes destinadas ao consumo, também no interior do Município, podendo a fiscalização em referência ser feita pelos subprefeitos e por pessoa por estes designados, com aprovação da Secretaria da Saúde, onde deveriam ser submetidos a um curso prévio.

§ 1º - A fiscalização em apreço não acarretará ônus às partes interessadas, devendo ser atendido pelos subprefeitos e pelos comissários, inspetores de quarteirão.

§ 2º - A estes fiscais compete, entre outras:

a) - cumprir a rigor as instruções da Secretaria da Saúde;
b) - receber as reclamações dos consumidores, referente à classificação da carne verde.

c) - fazer executar as disposições deste Código, no que se refere ao fornecimento de carne à população.

Art. 459 - Em todo o território do Município haverá a classificação rigorosa da carne destinada ao consumo, obedecendo às determinações da Secretaria da Saúde.

§ 1º - A carne de gado será classificada em:

- a) - primeira com e sem osso;
b) - segunda com e sem osso;
c) - Colchão de dentro e filét;
d) - miúdo da rês.

§ 2º - A tabela de classificação será fornecida pela Municipalidade, afim de que o consumidor se possa capacitar de apresentar reclamações.

Art. 460 - Os miúdos da rês só poderão ser trazidos do Matadouro depois de completamente lavados.

Art. 461 - Ninguém poderá estabelecer açougues na cidade, nos distritos, subdistritos e núcleos populados ou no interior em qualquer parte, sem que tenha requerido à Prefeitura a necessidade de licença e satisfeito as prescrições legais

.....
Art. 462 - Nos açougues, salsicharias e ramos semelhantes ,
deverá ser mantido o mais rigoroso asseio, além da observância de to-
das as regras de higiene.

Art. 463 - É proibido adicionar ao açougue outro ramo de ne-
gócio que não seja de carnes.

Art. 464 - Não é permitido ter, vender e expôr à venda, car-
nes e seus derivados em decomposição.

Art. 465 - Será imposta aos infratores as disposições deste
Título, a multa de 20% a 80% do valor de referência.

TÍTULO XXV

DA ZONA RURAL

Art. 466 - É proibido no território do Município a criação
ou conservação de gado de qualquer espécie a não ser em potreiros -
convenientemente fechados. Multa de 10% a 30% do valor de referência.

X Art. 467 - As cercas divisórias entre duas propriedades ru-
rais, presumen-se comuns, sendo obrigados a concorrer em partes igua-
is, para as despesas da sua construção e conservação os proprietários
dos imóveis confinantes(código civil artigos 571 e § 1º do artigo -
588):

Parágrafo único - Em caso de desavença entre os proprietá-
rios confinantes, poderão construir duas cercas, observando uma dis-
tância mínima de três metros da linha divisória comum.

Art.468 - Havendo cercas ou tapume em comum, e, animais de
um dos proprietários os estragarem, as despesas de sua reconstrução,
correrão por conta dêste.

Art. 469 - Na época de quima de capoeiras ou de roça de ma-
to, o lavrador que as tiver, não poderá quimar ditas roças sem avisar
préviamente o vizinho de seu imóvel, sob pena de multa pela infração
de 5% do valor de referência e indenização dos danos que causar, ob-
servado o que dispõe o Código Florestal.

Art. 470 - Quem encontrar animais soltos em suas plantaço-
es poderá apreende-los e entregá-los ao comissário de quarteirão ou sub-
prefeito distrital, observando o que dispõem os artigos 326 e 327 des-
te Código.

TÍTULO XXVI

DAS CONCESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE LINHAS DE ÔNIBUS
MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 471 - O transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus ou outros veículos de tração a motor, por linhas de concessão municipal, obedecerá ao Regulamento baixado pelo Executivo, aprovado pela Câmara, sem prejuízo do Código Estadual de Trânsito.

TÍTULO XXVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 472 - Será multado em 10% do valor de referência quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas.

Art. 473 - Quem desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, incorrerá na multa de 10% do valor de referência e será encaminhado à autoridade policial.

Art. 474 - Ninguém poderá solicitar da Prefeitura a prestação de serviços concessões de licença ou quaisquer benefícios, não estando quites com os cofres municipais.

Parágrafo único - Não se compreende na proibição deste artigo:

- a) - quando se tratar de serviço de grande urgência, ordenado pelas repartições federais ou estaduais e para a execução do qual seja necessária a licença da Municipalidade.
- b) - quando se tratar de demolição ou consertos urgentes, determinados pela Municipalidade.
- c) - quando houver de atender as intimações das autoridades municipais.
- d) - quando tiver que apresentar sua defesa, relativa a lotações irregularmente feitas ou outros quaisquer atos administrativos que ferirem, injustamente o direito do particular.

Art. 475 - A municipalidade deve, no território do Município providenciar no serviço de salvamento em casos de calamidade pública.

.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Art. 476 - Todo cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade, todos os atos de transgressão ou que transgredirem os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 477 - Todo o cidadão que verificar irregularidades, praticadas por qualquer funcionário municipal poderá levar ao conhecimento da Municipalidade tal fato, para que seja apurada a sua responsabilidade.

Art. 478 - Sempre que houver recurso do contribuinte por qualquer multa ou penalidade prevista neste Código, este terá a opção de, em qualquer fase do processo, pagar a multa, recebendo plena e geral quitação.

TÍTULO XXVIII

Art. 479 - Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua promulgação e deverá ser revisto, de maneira geral, de cinco em cinco anos.

Parágrafo único - As partes omissas poderão em qualquer tempo sofrer as emendas, e alterações julgadas necessárias.

Art. 480 - Revogam-se as disposições em contrário, bem como as leis, decretos, resoluções, atos, portarias, ordens de serviço, usos e costumes e quaisquer outras providências administrativas que sejam reguladas por este Código.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Lucena, novembro de 1978.

Clemente Santinon
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Eugênio Reinaldo Werlang
Secretário da Administração

.....
devendo ser aprovado pela Municipalidade, o local designado para tal fim.

§ 1º - Se a nova urbanização ou vilamento fôr destinada à sede de um novo distrito, os requerentes, farão doação ao município de um terreno com 1.000 a 2.000 m² para sede da Subprefeitura, doação essa a ser feita por escritura pública. É obrigatória a urbanização antes de ser instalado a sede do distrito.

§ 2º - Fica o interessado obrigado a reservar 5.000m². de terras destinadas à instalação de edifícios públicos, podendo serem estas em conjunto ou distribuída separadamente pela zona a ser urbanizada.

Art. 223 - Poderão as ruas ter largura diferente, quanto no prolongamento de outras, não podendo, entretanto, terem largura inferior a quatorze metros, embora no prolongamento de outras mais estreitas, que serão alongadas paulatinamente na medida do possível,

Art. 224 - As ruas a serem abertas, deverão satisfazer, - por conta do proprietário, as seguintes condições:

- a) - abaulamento da chapa de trânsito em toda sua extensão;
- b) - construção de obras de arte necessárias ao escoamento das águas ;
- c) - arborização lateral nos passeios ou no centro conforme ficar mais condizente com a estética urbanística;
- d) - drenagem do subsolo na largura da rua, verificada a sua necessidade.

Art. 225 - A rampa máxima admitida para as avenidas e ruas principais será de 8%.

Art. 226 - Nenhuma rua poderá ser entregue ao trânsito público, nem permitidas edificações ao longo da mesma, sem que esteja devidamente preparada a chapa de rodagem e levantado o centro respectivo com o devido abaulamento e o terreno em condições de receber a construção.

Art. 227 - Os nomes das ruas só poderão ser dados pela Municipalidade, para o que os proprietários requererão, sendo-lhes facultado fazerem sugestões a respeito.

.....